



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001022/2005-29  
**Recurso n°** 174.165 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.655 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** DIF PAPEL IMUNE  
**Recorrente** DANEMIL ARTES GRÁFICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 28/02/2005

DIF/PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A não-apresentação da DIF/Papel Imune, ou a sua apresentação após os prazos estabelecidos na legislação, sujeitam o contribuinte à imposição da correspondente multa, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Juiz de Fora/MG, abaixo transcrito:

*“Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$250.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), cuja matriz legal é o art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.*

*Cientificada por via postal em 15/07/2005 (“AR” de fl. 27), a autuada apresentou, em 09/08/2005, a impugnação de fls. 34/38, na qual solicitou a total improcedência do auto de infração sob os argumentos, em síntese, de que:*

*- o registro especial para utilização de papel imune foi publicado no diário oficial de 02/10/2002, nascendo somente a partir dessa data a obrigação acessória;*

*- o valor da multa exigida era absurdo para uma pequena empresa, sendo decorrente de simples falta de entrega ou entrega a destempo de declarações, não tendo havido “produção ou qualquer movimento no estoque da impugnante”, ou “sonegação fiscal nem tampouco inadimplemento tributário”;*

*- no caso da procedência da multa, a impugnante “por certo sofrerá solução de continuidade, resultando daí elevação no já enorme contingente de desempregados”;*

*- não houve utilização de papel imune, já que atividade principal não era a publicação de livros, mas pequenos serviços gráficos, tanto que foi requerido o cancelamento do registro especial para utilização de papel imune, conforme o documento de fl. 49;*

*- houve mudança temporária da sede da empresa, resultante da impossibilidade de permanência da funcionária que realizava o serviço de apresentação das DIFs, além do afastamento do proprietário da empresa para o exercício de função na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A não-utilização do papel imune, em razão da diminuição da receita da empresa, acarretara um descuido na apresentação das DIFs por ignorância das sanções decorrentes;*

*- não houve obtenção de lucro ou a intenção de burlar o Fisco, nem benefício pelo uso do papel imune, pelo que não foram acarretados prejuízos à Receita Federal;*

*- a impugnante era escrita no SIMPLES desde 1999, o que já reduziria a multa.”*

Analisando o litígio, a DRJ-Juiz de Fora/MG considerou procedente em parte o lançamento (fls. 81 a 86), excluindo a parcela de R\$ 175.000,00 da multa aplicada, em razão de a empresa ser optante do Simples, conforme ementa abaixo transcrita:

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.*

Às fls. 90 a 97 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A atividade da recorrente – serviços gráficos – não está sujeita ao recolhimento do IPI, devendo a autuação ser arquivada;*
- *A recorrente não estava produzindo papel imune, nem utilizando o benefício, não devendo ser compelida a declarar;*
- *Somente em 02/10/2002 foi concedida inscrição no registro especial para desenvolver a atividade prevista no art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/SRF nº 71/2001, alterada pela nº 101/2001;*
- *Assim, somente a partir de tal data nasceu a obrigação acessória para a recorrente;*
- *A multa imposta é absurda, visto que não houve sonegação, nem inadimplemento, mas simples atraso na entrega das declarações;*
- *A recorrente não chegou sequer a usar o papel imune, pois sua atividade principal não é a publicação de livros, mas pequenos serviços gráficos;*
- *A recorrente não recebeu a primeira intimação, pois havia se mudado e, quando intimada, enviou prontamente as DIF dos períodos solicitados;*
- *Antes disso, entendia não ser necessária a entrega, em razão do já exposto;*
- *Diversas razões acarretaram em descuido na apresentação das referidas declarações, agindo a recorrente com boa-fé;*
- *A recorrente é inscrita no Simples desde 1999, o que bastaria para extinguir a multa, ou reduzi-la consideravelmente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado acima, trata-se de lançamento de multa regulamentar, em razão de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF/Papel Imune, relativas aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

Observe-se, inicialmente, que a multa em análise neste voto corresponde ao valor de R\$ 75.000,00, nos termos da decisão de 1ª instância, que excluiu a parcela de R\$ 175.000,00 lançada.

O auto de infração foi lavrado com base no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (artigo 505 do RIPI/02), abaixo transcrito:

*Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n. 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II- cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

O artigo 16 da Lei nº 9.779/99 trata da competência para dispor sobre obrigações acessórias:

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Por sua vez, a SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 101, de 21 de dezembro de 2001, e 134, de 08 de fevereiro de 2002, fazendo uso da delegação de competência prevista no artigo acima, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial*

*instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

*Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.*

Diante disso, comprovado que o contribuinte não apresentou as referidas declarações dentro dos prazos estabelecidos no artigo 11 da IN/SRF nº 71/2001, conforme recibos anexados às fls. 03, 07, 10, 12 e 14 (todas enviadas em março de 2005), correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, nos termos do artigo 12 acima.

Acrescente-se, ainda, que a IN/SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), assim estabelece, quanto à sua obrigatoriedade de entrega:

*Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*

*Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.*

Sendo assim, a partir do momento da concessão do registro especial e a partir do momento em que realiza a primeira operação com papel imune, o contribuinte está sujeito ao controle do mesmo, devendo, obrigatoriamente, apresentar a declaração instituída para esse fim - DIF/Papel Imune -, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Assim, irrelevante a alegação da recorrente, de que não realizou, nos períodos autuados, atividade sujeita ao IPI, realizando apenas serviços gráficos, não se utilizando do papel imune.

---

A empresa também alega que só estaria obrigada à apresentação das referidas declarações a partir da inscrição no registro especial mencionado na legislação acima transcrita, ou seja, a partir de outubro de 2002. Tal afirmação somente corrobora a presente exigência, uma vez que a autuação, como visto, se refere aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, períodos posteriores a outubro de 2002.

Quanto às alegações relativas à “voracidade” da multa aplicada, os valores exigidos foram apurados nos termos em que previstos na legislação acima transcrita, cabendo à autoridade administrativa tão-somente efetuar o lançamento conforme determinado pela norma, em obediência ao disposto no artigo 142 do CTN, uma vez que se trata de atividade plenamente vinculada.

Por fim, quanto à alegação relativa à inclusão da empresa no Simples, tal pretensão já foi analisada pelo colegiado de 1ª instância, tendo sido exonerada a parcela de R\$ 175.000,00 da multa aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, nada havendo a ser acrescentado a tal decisão.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Magda Cotta Cardozo